

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Tomada de Preços Nº 2021.04.22.01-TP**

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, na Avenida Rui Barbosa, nº 255, Aptº 1100, Bairro: Meireles, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87 (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 2021.04.22.01-TP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo Senhor Presidente, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

### **1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Jaguaruana publicou, por intermédio de seu Presidente, o Edital da Tomada de Preços Nº 2021.04.22.01-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA ESPECIAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS) DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE**, conforme anexos do edital.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 Pedras - Cep: 80.874-401 Fortaleza - CE - Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br

1  
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO  
SEADM  
SETOR DE LICITAÇÃO/JAG/CE  
10/05/2021

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme de Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### **2.1. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE TERCERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - DO PARCELAMENTO DO OBJETO - DA AGLUTINAÇÃO EM LOTES DE SERVIÇOS DISTINTOS - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE - DA EXIGÊNCIA INDEVIDA RELACIONADA A LICENÇAS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL**

Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como está redigido, não atende aos critérios mínimos de vantagem para a Administração Pública exigido pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que o Edital aglutinou, em um único Lote, atividades que não estão diretamente correlacionadas.

Ora, como se pode perceber do objeto licitado no Edital, o Lote único prevê a contratação de empresa especializada na área de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Ocorre, Nobre Presidente, que a aglutinação de tais serviços em Lote único é extremamente prejudicial para a vantajosidade da presente licitação. Isso porque, no âmbito do Estado do Ceará, não existe empresa que, além dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), realize concomitantemente os serviços de incineração destes e de manutenção e operação de Aterro Sanitário.

A bem da verdade, todas as empresas prestadoras dos serviços de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) sediadas no Estado do Ceará terceirizam o tratamento e a destinação final desses resíduos, sendo responsáveis apenas pela coleta, transporte e destinação dos resíduos em empresas licenciadas para realizar o serviço de incineração, que se responsabilizam, também, pela destinação das cinzas em Aterro Sanitário.

Neste sentido, ao fazer a licitação, não permitindo a terceirização dos serviços de incineração e destinação final e com base em apenas um Lote tão abrangente, estarão sendo excluídas indevidamente todas as empresas especializadas nos serviços de coleta e transporte dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) sediadas no Estado do Ceará, visto que elas não são capazes de realizar

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilhermino De Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

diretamente o serviço de incineração dos resíduos, como também de operar um Aterro Sanitário para a destinação do produto da queima (cinzas). É dizer, portanto, que **as referidas disposições editalícias criam verdadeiras cláusulas de barreira à participação de todas as empresas do Estado do Ceará atuantes no segmento de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde.**

Na atividade objeto deste certame, o normal é que as empresas de transporte de resíduos os destinem até um terceiro, o qual mantém um incinerador regulamentado, que será também responsável pela destinação das cinzas. **Dessa forma, visando a garantir o amplo acesso ao certame, o instrumento convocatório deve ser alterado possibilitando a terceirização dos serviços de incineração e destinação final ou parcelando o objeto em Lotes, conferindo, assim, a necessária competitividade no procedimento licitatório.**

Caso seja mantida a redação original do Edital, não poderá participar desse procedimento licitatório nenhuma empresa do setor sediada no Estado do Ceará, impossibilitando, dessa maneira, a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, pois, forçosamente, a empresa vencedora será sediada em outro Estado, o que onerará sobremaneira os serviços a serem contratados.

Sobre o assunto, é imprescindível destacarmos que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, prevalece a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado, a qual tem como finalidade garantir a ampliação da competitividade:

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

*§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação"*

Assim, é cristalina a necessidade de se permitir a terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou dividir os serviços que serão licitados pela Administração Pública na quantidade de parcelas que se comprovarem não só economicamente viáveis, mas também tecnicamente possíveis. O que, com relação aos serviços aqui licitados, não ocorreu.

Com supedâneo na referida disposição legal, o **Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento pacificado no sentido de que este deve ser a regra, nunca a exceção:**

“Súmula nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No azo, a jurisprudência emanada do TCU assim se posiciona:

“O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. **O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.**”

(TCU, Acórdão 2593/2013-Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

“Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só Lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala.”

(TCU, Acórdão 1732/2009-Plenário. Relator: Augusto Nardes)

“**A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.**”

(TCU, Acórdão 491/2012-Plenário. Relator: Valmir Campelo)

“**O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redundará na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste.**”

(TCU, Acórdão 2079/2007-Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

O mesmo entendimento é replicado pelas demais Cortes de Contas do País. Neste sentido, tragamos à lume o recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG acerca do parcelamento de licitações que, de forma indevida, aglutinavam os serviços de *coleta* e de *destinação final*:

**“ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 2/2018, para serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos das unidades de saúde, recicláveis, roçada, coleta de galhos e entulho, limpeza de vias, praças e banheiros e do fornecimento e instalação de ecopontos no município de Xanxerê.**

[...]

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, no exame preliminar para o conhecimento da presente Representação, firmado no Relatório n. DLC - 503/2018, apontou a falta do encaminhamento de cópia de documento com foto do representante legal, no que propôs o firmamento de prazo para o saneamento do requisito de admissibilidade desatendido.

**Quanto ao mérito, assinala a DLC que a aglutinação de serviços observada no Edital não encontra avaliação, motivação e expressa justificativa técnica, por parte da Administração, de modo a demonstrar que a opção pela não segregação dos diversos serviços em parcelas é técnica e economicamente viável, como determina o § 1º do referenciado artigo 23 da Lei de Licitações e Contratações Públicas:**

[...]

Isso implica na formulação de condições que restringem o caráter competitivo, na medida em que uma empresa tecnicamente habilitada e capacitada para ofertar proposta para um dos serviços aglutinados reste impedida frente à inviabilidade de prestar os demais, o que é combatido pelo inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, cujos termos são os seguintes:

[...]

**Nesse contexto, a DLC comenta que a aglutinação de serviços de coleta e destinação final adequada pode inibir a participação de empresas habilitadas ao transporte de resíduos, mas que não possuem Aterro Sanitário; salienta que a coleta de resíduos dos serviços de saúde requerem manejo, transporte e tratamento diferenciado, submetido a outras normas técnicas; aduz que os serviços de varrição manual e mecânica, capina, poda de árvores, limpeza de banheiros públicos e pintura de meios-fios dentre outros serviços não são necessariamente realizados pelas empresas do ramo de coleta de resíduos sólidos.**

[...]

Por entender que o caso versado na Representação denota malferimento ao princípio da competitividade e obsta a Administração no atingimento de proposta mais vantajosa, como demonstrado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e, dada a brevidade da data para o recebimento e abertura das

Documento assinado digitalmente por: [Nome] - [Cargo] - [Assinatura] - [Data] - [Hora] - [IP] - [Código] DD44-F985-8C0F-D1DD. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

propostas, que ocorrerá na manhã do dia 27 de agosto, DECIDO SINGULARMENTE:

[...]

2. **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Avelino Menegolla, Prefeito Municipal de Xanxerê, inscrito no CPF/MF sob n. 145.268.160-00, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos com valor global anual estimado em R\$ 6.586.861,21, cuja sessão de julgamento está prevista para dia 27/08/2018, às 9h00, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex-officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade devendo a medida ser comprovada em até 15 (quinze) dias:**

2.1. **Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido à não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em prejuízo à concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 503/2018)."**

(TCM/SC, REP 18/00644792, Relator: Cons. Herneus de Nadal)

**"ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2018 para serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde**

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 30/07/18, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2018, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste visando a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

[...]

É o breve relatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Engenheiro de Agrimensura Gilson Gomes de Aguiar e o documento eletrônico possui validade jurídica e validade probatória. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

Decido.

[...]

Verifica-se, do mesmo modo, a aglutinação de serviços de coleta e transporte com o serviço de disposição final dos respectivos resíduos (Aterro Sanitário da contratada - fls. 74, 79), notoriamente sabidos de natureza distintas.

[...]

Ao licitar em conjunto diversos serviços de natureza distinta, a Administração de Herval d'Oeste inviabilizaria a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93), que impõe, no que tange ao serviços, sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do objeto. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que apenas operam o manejo dos resíduos comuns, como das empresas especializadas somente na coleta e transporte de resíduos de saúde, assim como de empresa que realize a coleta e transporte de resíduos e daquela que efetiva a destinação final dos mesmos (Aterro Sanitário).

[...]

Ante o exposto, decido:

[...]

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris* determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência n. 003/2018, devendo o Município de Herval d'Oeste se abster de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do Edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até deliberação do Tribunal Pleno.”

(TCE/SC, REP 18/00590927, Relator: Cons. Cleber Muniz Gavi)

“O objeto da licitação em análise, consoante cláusula 1.1 do Edital compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); fornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de resíduos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; operação e manutenção de aterro controlado; e operação e manutenção de Aterro Sanitário licenciado. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

**comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

*Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso concreto – caso opte pelo não parcelamento.*

**Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.**

*A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica – nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória –; e de ordem econômica – nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação.*

*O Tribunal de Contas de Contas da União consolidou o entendimento no sentido de que:*

*[...]*

**Este Tribunal, inclusive, já se posicionou especificamente sobre a ausência de parcelamento em licitação envolvendo limpeza urbana. Senão vejamos:**

**Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infraestrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. “(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”.** (Licitação nº 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006).

*Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise.”*

*(TCE/MG, Denúncia nº 838.601, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio)*

Este documento foi assinado digitalmente por Gilson de Aguiar e para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.



Portanto, como se pode verificar de tudo o que restou acima demonstrado, tais exigências restringem a competitividade e, portanto, vão de encontro ao que preconiza a Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º [...].

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”**

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Doutr José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º I, do Estatuto.”*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223 (2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

**“As formalidades do Edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”**

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes locais com

Este documento foi assinado digitalmente por José dos Santos Carvalho Filho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

todas as condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

*(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)*

No presente caso, **as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório**. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Portanto, percebe-se que a ausência da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto do Edital ocasionará gravíssimos prejuízos à vantajosidade do procedimento licitatório, uma vez que será vedado o acesso de licitantes locais que, seguramente, teriam condições de ofertar a proposta mais vantajosa, visto que ficam localizadas mais próximas das unidades onde serão prestados os serviços, mas que ficarão alijadas do torneio por não possuírem a expertise necessária a execução dos serviços de incineração dos resíduos e de manutenção e operação de Aterro Sanitário para destinação do produto da queima.

É importante destacar, Ilustre Presidente, que a falta da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto reverberará como consequência, na documentação de Qualificação Técnica que deverá ser apresentada pelas empresas participantes do certame. Senão, vejamos o que dispõe respectivamente o item 4.5. Relativa à Qualificação Técnica e Operacional do Edital, como também o item 16. Relativa à Qualificação Técnica e Operacional do Termo de Referência:

[...]

4.5.4. Licença de Operação para coleta, transporte, funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme de Aguiar e pode ser verificado no site: <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento de resíduos de que tratam as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDA 306/204.

[...]

[...]

16.4. Licença de Operação para coleta, transporte, funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento de resíduos de que tratam as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDA 306/204.

[...]

Como se pode ver, a Licença de Operação solicitada está intrinsecamente ligada à completude do Lote único ora licitado. No entanto, tendo em vista a necessidade da admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou do parcelamento do objeto, a referida disposição deve ser igualmente alterada, de forma a exigir apenas a Licença de Operação pertinente aos serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde.

Dessa forma, evidencia-se que o instrumento convocatório é ilegal, porquanto não abriu a possibilidade de terceirização dos serviços nem, alternativamente, efetuou o devido parcelamento do objeto, prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços que requerem especializações bastante distintas, restringindo sobremaneira o número de participantes e a vantajosidade da contratação, já que no Estado do Ceará, como já dito anteriormente, nenhuma empresa tem a capacidade de executar em conjunto os serviços nos moldes do Edital.

**Assim, com a admissão da possibilidade de terceirização dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ou de inclusão de um Lote referente apenas aos serviços de coleta e transporte de resíduos, devem ser suprimidos os itens 4.5.4. do Edital e 16.4 do Termo de Referência, referentes à exigência de apresentação da Licença para Operação do equipamento para Tratamento por Destruição Térmica (incineração) e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.**

## **2. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a requerente roga a V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital da **Tomada de Preços Nº 2021.04.22.01-TP**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.



Nestes Termos  
Pede Deferimento

Fortaleza, 10 de Maio de 2021.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**

---

**Francisco Guilherme de Aguiar**  
Sócio-Diretor

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

12

CNPJ: 12.216.990/0001-89

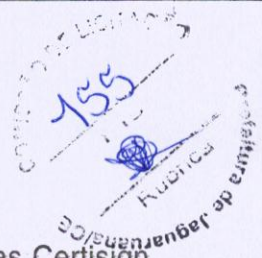
Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 - Pedras - Cep: 60.874-401 - Fortaleza - CE - Tel: 85 3214.8888

e-mail: [braslimp@braslimp.com.br](mailto:braslimp@braslimp.com.br) • site: [www.braslimp.com.br](http://www.braslimp.com.br)



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br.443> e utilize o código DD44-F985-8C0F-D1DD.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign.  
Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DD44-F985-8C0F-D1DD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DD44-F985-8C0F-D1DD



### Hash do Documento

486E82341858D88098AB8A515308ECF3D359C67951E372868B2E0086C2B276CA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/05/2021 é(são) :

- Francisco Guilherme De Aguiar (Signatário) - 153.797.793-87 em  
10/05/2021 09:54 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

